



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000429/2002-19
Recurso nº 178.638 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.200 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor (*Súmula 1ºCC nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes*).

REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.

Por força do disposto no § 10º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, o valor dos juros sobre o capital próprio deve ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, relativa ao ano-calendário de 1996. A revogação da norma citada pela Lei nº 9.430/1996, somente produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

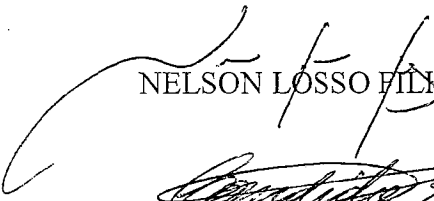
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Uma vez improcedente a tese de recolhimento a maior da CSLL do ano de 1996, verifica-se a inexistência do crédito que a interessada pretendeu compensar com o débito objeto do lançamento impugnado. A compensação somente é possível com créditos líquidos e certos em face das disposições do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



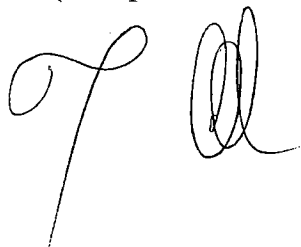
NELSON LOSSO FILHO -Presidente



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

EDITADO EM: 27 JAN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssó Filho (Presidente de turma). Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).



Relatório

CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., recorre da decisão de primeira instância proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, assim relatada, *in verbis*:

“Em decorrência da realização de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre do ano de 1997, conforme IN SRF nºs 45/1998 e 77/1998, foi lavrado o auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 56 a 60), pelo qual se exige o recolhimento do montante de R\$ 3.132.108,05, correspondente a contribuição, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2001, pela apuração de falta de recolhimento do principal.

Os dispositivos legais que fundamentam o lançamento constam de fl. 57.

Segundo o Anexo Ib – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fl. 58), não foi localizado o pagamento de CSLL que a contribuinte teria compensado com o débito da referida contribuição, correspondente ao mês de janeiro de 1997, informado sob o código 6012.

A interessada foi cientificada do lançamento por via postal (fl. 89) e apresentou a impugnação de fls. 01 a 26, por intermédio de procuradora (fls. 27 a 29).

Alega que a CSLL dos meses de janeiro a março de 1997 foi integralmente satisfeita mediante compensação com valores recolhidos a maior no ano de 1996, da mesma contribuição.

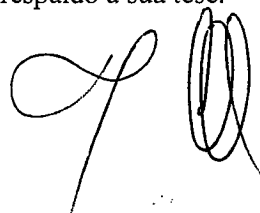
Informa que calculou e recolheu a exação relativa ao ano-calendário de 1996 nas condições impostas pela legislação em vigor à época, adicionando na base de cálculo da referida contribuição o valor da remuneração de seu capital pela TJLP, tal como então exigido pelo artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/1995. Todavia, uma vez que seria inconstitucional e ilegal referido dispositivo, os valores adicionados a título de TJLP teriam gerado créditos passíveis de serem compensados com valores vincendos da mesma contribuição.

Entende que a vedação à dedutibilidade da remuneração do capital próprio, na apuração da base de cálculo da CSLL, contraria o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 110 do Código Tributário Nacional e o artigo 189 da Lei nº 6.404/1976, por representar alteração da definição, do alcance e do conteúdo do conceito de lucro.

Menciona a revogação do artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/1995 pela Lei nº 9.430/1996, a qual, por ter produzido efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, teria atingido as declarações de rendimentos correspondentes ao exercício de 1997, ano-base de 1996, convalidando o procedimento adotado pela empresa.

Argumenta que, caso se considere legalmente válida a regra estabelecida no artigo 9º, § 10, da Lei nº 9.249/1995, tal dispositivo somente teria produzido efeitos a partir de 27 de março do ano de 1996, em face da anterioridade nonagesimal (artigo 195, § 6º, da Carta Magna) e da garantia constitucional da irretroatividade.

Por fim, cita decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidas em sede de Agravo de Instrumento, no intuito de buscar respaldo a sua tese.”

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink. The signature appears to be a stylized 'P' or similar character.

Decisão de primeira instância, fls. 103 a 108, julgou procedente o lançamento tributário sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa, fls. 103, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.

Por força do disposto no § 10º do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995, o valor dos juros sobre o capital próprio deve ser adicionado ao lucro contábil para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa ao ano-calendário de 1996. A norma citada, apesar de revogada pela Lei nº 9.430/1996, somente perdeu sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 1997.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Uma vez improcedente a tese de recolhimento a maior da CSLL do ano de 1996, verifica-se a inexistência do crédito que a interessada pretendeu compensar com o débito objeto do lançamento impugnado.

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 18/12/2008, segundo “A. R.” afixado às fls. 111, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/01/2009, fls. 112 a 146, instruído com os documentos de fls. 147 a 157.

Em síntese, com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assevera ser descabida a alegação da autoridade julgadora de que “*Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias*”, no mais repete as razões expendidas na impugnação.

Alfim a contribuinte pede e espera provimento do recurso para que seja reformada a decisão *a quo* na sua totalidade, confirmando-se a regularidade do procedimento de compensação efetuado, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele conheço.

Como noticiado no relatório houve falta de recolhimento de CSLL relativo ao 1º trimestre de 1997, sob a justificativa da contribuinte de ter compensado o débito com crédito de CSLL que teria sido paga a maior no ano-calendário de 1996, em virtude de ter adicionado à base de cálculo da CSLL os valores da remuneração do capital próprio, conforme determinava o § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, que vedava a dedutibilidade da referida remuneração da base de cálculo da CSLL, dispositivo legal que considerou inconstitucional.

A autoridade julgadora recorrida procedeu escorreitamente ao não analisar a arguição da recorrente de que a Lei nº 9.249/95 padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade visto tratar-se de questão que refoge da sua competência legal.

A apreciação de hipotética violação de princípios constitucionais e legais citados no recurso voluntário é matéria reservada e deve ser solucionada no âmbito do Poder Judiciário, sendo defeso aos julgadores na esfera administrativa decidir sobre essa questão.

Por oportuno, a Súmula 1ºCC nº 2, dispõe neste sentido, sob o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Assim, não houve a alegada ofensa ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, pois a contribuinte vem exercendo todos os recursos e meios de defesa possíveis legalmente no âmbito do processo administrativo fiscal da União.

As disposições do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95 vigoram para os fatos geradores da CSLL ocorridos no ano-calendário de 1996 e somente foram revogadas, pelo art. 88 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Ademais, as compensações de débitos tributários somente podem ocorrer com créditos líquidos e certos a teor do disposto no *caput* do art. 170 do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”



No caso dos autos inexistia o alegado crédito de CSLL oriundo do ano-calendário de 1996, que pudesse ser utilizado no ano-calendário de 1997, pois naquele período a contribuinte cumpriu a legislação então vigente e apurou a base de cálculo da CSLL em consonância o mandamento legal esculpido no § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95.

A noventa constitucional para cobrança da CSLL referente ao ano-calendário de 1996, pleiteada pela recorrente em face da edição da Lei nº 9.249/95, não tem razão de ser, pois, em primeiro lugar, nestes autos discute-se falta de recolhimento de CSLL relativa ao 1º trimestre de 1997 e, em segundo lugar porque o § 10, do art. 9º, da Lei 9.249/95, ao determinar a adição dos juros sobre o capital próprio à base de cálculo da CSLL não instituiu e nem aumentou a referida contribuição visto que os pagamentos a esse título já eram indedutíveis, não havendo assim que obedecer a noventa prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Afasto também o entendimento da contribuinte de que as disposições do § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95, ao vedar a dedutibilidade da remuneração do capital próprio, na apuração da base de cálculo da CSLL, contraria o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o artigo 110 do Código Tributário Nacional e o artigo 189 da Lei nº 6.404/1976, por representar alteração da definição, do alcance e do conteúdo do conceito de lucro.

No § 10, do art. 9º, da Lei nº 9.249/95 nada existe, sequer remotamente, que lembre alteração do conceito de lucro, típico da legislação comercial, e que permaneceu incólume, tendo o legislador ordinário laborado exclusivamente na seara tributária ao admitir no *caput* do art. 9º a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio na apuração do “Lucro Real”, termo técnico da legislação fiscal do IRPJ, bem como no seu § 10, ao determinar a adição ao lucro líquido, para determinação da base de cálculo da CSLL, do valor da remuneração do capital próprio.

A exigência fiscal ora discutida e sua conseqüente manutenção pela autoridade julgadora de primeira instância é corroborada pela jurisprudência administrativa oriunda da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em grau de recurso especial administrativo, como se vê dos seguintes julgados:

1º) Processo nº 16327.000507/98-99, Recurso nº 123.065, Acórdão nº CSRF/01-04.708, de 13/10/2003:

DECISÃO: Pelo voto de QUALIDADE NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Dorival Padovan, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol, José Ribamar Barros Penha, Wilfrido Augusto Marques, Mário Junqueira Franco Júnior. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias.

EMENTA:

“CSLL – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL MENSAL – VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 10, DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 9.249/95 – ANTERIORIDADE MITIGADA – REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 88 DA LEI Nº 9.430/99: As contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei que a houver instituído ou majorado (Art. 195, § 6º da CF) (Ac. Um. 2ª Turma STF, RE nº 195.333-1/CE, Rel. Min. Marco Aurélio). Porém, no caso específico, mercê da legislação anterior impedir a exclusão dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo (Art. 49 da Lei nº 4.506/64), por inexistir tributação a afastar, a anterioridade mitigada não pode beneficiar a recorrente. CSLL – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – INÍCIO –



Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é dedutível, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, por força da revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95 promovida pelo inciso XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430/96. Recurso especial negado.”

2º) Processo nº 13808.001556/00-43, Recurso nº 127.789, Acórdão nº CSRF/01-05.015, de 09/08/2004:

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e José Henrique Longo

EMENTA:

“JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – São indedutíveis da base de cálculo da CSL os juros sobre o capital próprio durante todo ano calendário de 1996. Os juros sobre o capital social eram indedutíveis das bases de cálculo do lucro real e da CSL até 31.12.95 (RIR-94 ART. 287). O artigo 9º do parágrafo 10º da Lei 9.249/95, ao determinar a adição dos juros sobre o capital próprio à base de cálculo da CSL não instituiu e nem aumento a referida contribuição uma vez que os pagamentos a esse título já eram indedutíveis, não havendo assim que obedecer a noventena prevista no artigo 195 parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988. Recurso provido.”

3º) Processo nº 10980.001882/2001-87, Recurso nº 136.481, Acórdão nº CSRF/01-05.207, de 14/03/2005:

DECISÃO: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e José Carlos Passuello que deram provimento ao recurso.

EMENTA:

“CSL – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – INÍCIO – Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é dedutível, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, por força da revogação do §10 do art. 9º da Lei 9249/95 promovida pelo art. 88, XXVI, da Lei 9430/96. Recurso especial negado.”

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

